

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Referente ao Edital Pregão Presencial 001/2021**

**BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF) e Assessoria Jurídica em Minas Gerais, situada na Rua da Bahia, 2500 – 9º andar – Bairro de Lourdes, Belo Horizonte(MG), inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/001-91, na pessoa de seu representante, Gerente Geral da Assessoria Jurídica, Marcus Antônio Cordeiro Ribas, telefone 31.3205-6287, e-mail: [ajuremg@bb.com.br](mailto:ajuremg@bb.com.br), e por seus procuradores que esta subscrevem, devidamente constituídos por incluso instrumento de procuração, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 3 do Edital Pregão Presencial 001/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Licitação Pregão Presencial 001/2021.

**I - DOS FATOS**

1. O Estado de Minas Gerais, por meio da pregoeira Eliana Mara Marcolino, lançou edital de licitação -Pregão presencial nº 001/2021, tipo maior preço, cujo objeto é contratação de instituição financeira para prestação de serviços financeiros, incluindo a folha de pagamento dos servidores ativos (estatutários, contratados, comissionados), servidores inativos, agentes, pensionistas e estagiários de todos os órgãos da Administração Direta, suas Autarquias, Fundações e Órgãos Autônomos do Poder Executivo Estadual, dos Outros Poderes, que fizerem adesão a contratação, demais empregados públicos, além do pagamento a fornecedores de

bens e serviços aos órgãos, integrantes da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas Públicas.

2. A sessão do pregão terá início em **16 de julho de 2021**, às 10:00 horas, de forma presencial, no Plenário do 9º andar do Edifício Gerais da Cidade Administrativa Tancredo Neves.

3. O Impugnante verificou itens no Edital que devem ser retificados, bem como deve ser suspensa a presente licitação porquanto, como se demonstrará, viola dispositivos da Lei 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB.

## II- DA IMPUGNAÇÃO

4. O Impugnante constatou irregularidades no Edital de Pregão Presencial 001/2021 que merecem imediata correção, antes do certame, para se evitar prejuízos ao regular andamento da licitação, senão vejamos.

### a) DA HABILITAÇÃO

5. O **item 9 do Edital 001/2021** estabelece as regras de habilitação, prevendo, no **subitem 9.1**, como condição prévia ao exame dos documentos a serem apresentados nessa fase, que o *“(...) Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros, **cujos extratos deverão ser emitidos pelos licitantes em nome da empresa licitante e também em nome de seus administradores**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias antecedente à data da sessão do pregão”*. O negrito consta da redação original, o que demonstra o intento de alertar os licitantes quanto à exigência ali posta.

6. O problema é que a publicação do Edital somente ocorreu no dia 6/7/2021 e a data da abertura está prevista para o dia 16/7/2021.

7. Portanto, vislumbra-se não ser possível que os licitantes, que somente tomaram conhecimento do edital com sua publicação, pudessem estar de posse de extratos emitidos 20 dias antes da abertura do evento, ou seja, por volta do dia 27/06/2021.

8. Assim, em razão do potencial prejuízo ao licitante que alcançar a fase de habilitação, impugna-se o item 9.1 do Edital para que seja excluída a exigência ali estabelecida, mantendo-se, tão somente, as previstas para os demais documentos da habilitação regular, ou, caso assim não entenda essa i. Pregoeira, que a certidão, com data posterior ao da publicação do presente Edital, seja exigida somente por ocasião da entrega dos demais documentos de habilitação.

#### **b) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E HABILITAÇÃO**

9. O item 9.7.3 informa que *“Todos os documentos apresentados para a habilitação deverão conter, de forma clara e visível, o nome empresarial, o endereço e o CNPJ do fornecedor”*, registrando, no subitem 9.7.3.1, que toda documentação *“corresponderá a um **único CNPJ/MF**, da sede ou filial”*.

10. Contudo, no subitem 9.7.3.3, resta, a nosso ver, excepcionada a regra em face dos atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica, os quais *“podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da **filial da empresa licitante**”*, ou seja, indiferentemente de quem figure como licitante.

11. Portanto, evidencia-se uma contradição no Edital, no tocante aos documentos que devem ser apresentados para habilitação, devendo o ponto ser esclarecido pelo julgador e, por consequência, retificado, com a correspondente ressalva no item 9.7.3.

#### **c) DA DEVOLUÇÃO DE VALORES - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**

12. No item 8.2 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital 001/2021 restou fixado que o pagamento do valor homologado se dará em parcela única.

13. Entretanto, considerando que aludido montante diz respeito à vigência integral de **60 (sessenta) meses** de Contrato, não se constata no Edital ou mesmo no Contrato qualquer cláusula que trate da devolução, ainda que proporcional, dos valores adiantados no caso de rescisão do contrato ou de eventual nulidade do certame licitatório, o que configura, por certo, desproporcionalidade entre os direitos das partes, com evidente enriquecimento ilícito da Contratante, vedado pelos arts. 884 e 885, do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

14. A título de exemplo, no subitem 12.7.1.4, se *“por força de dispositivos legais, casos de impedimento, incapacidade ou rejeição de natureza operacional por parte do contratado”* ou mesmo em caso *“da não disponibilização pelo BANCO das boas práticas razoáveis e referências de custos e performances de rentabilidade médios presentes no mercado financeiro”*, fica autorizado que o Estado avoque a execução dos serviços.

15. Indaga-se: se houver justo impedimento na execução por parte do vencedor da licitação, como ficarão os valores que já foram pagos ao Estado? Como será feita a devolução dos valores adiantados? Será por precatório?

16. Note-se que o art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93, assegura ao contratado, no caso de rescisão com base nas hipóteses dos incisos XII a XVII, do art. 78, da mesma Lei, o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados. Não obstante se possa considerar que o pagamento adiantado, equivalente a 60 meses de contrato que tenha sua vigência interrompida precocemente, se amoldasse ao

conceito de prejuízo previsto no aludido dispositivo, não se furta a concluir a evidente controvérsia sobre tal moldura a ser levada ao judiciário.

17. Destaca-se o valor expressivo da Licitação, a qual possui valor mínimo de **R\$ 2.052.241.554,00 (dois bilhões, cinquenta e dois milhões, duzentos e quarenta um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)**.

18. Portanto, os licitantes interessados devem possuir um mínimo de garantia para a eventualidade de inexecução do contrato por parte do Estado de Minas Gerais.

19. Ademais, o valor homologado deve ser pago em 15 dias contados da assinatura do contrato (agosto 2021), enquanto o início da execução dos serviços iniciará em **22.12.2021**.

20. Ante o exposto, requer a procedência da impugnação para que seja retificado o Edital, com a inclusão de cláusula que preveja a devolução, ainda que proporcionalmente, dos valores pagos pelo licitante vencedor em caso de rescisão contratual, interrupção ou suspensão, a qualquer título, da regular execução da avença, ou, ainda, da hipótese inserta no item 12.7.1.4 do TERMO DE REFERÊNCIA..

#### **d) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DO FUNDEB**

21. O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Trata-se de um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

22. Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211, §§ 2º e 3º, da

Constituição Federal). Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo:

- Mínimo de 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício
- Restante para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

23. Ademais, o artigo 25 da Lei 14.113/2020 limita a aplicação dos recursos do FUNDEB em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública, conforme previsto no artigo 70, da Lei 9.394/96:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

24. **Cabe consignar que o Estado de Minas Gerais conta, atualmente, com cerca de 147.000 (cento e quarenta e sete mil) profissionais da educação, excluídos os aposentados e profissionais com contrato temporário.**

25. Fixada a premissa de que o Estado de Minas Gerais remunera os profissionais da educação com os recursos oriundos do FUNDEB, cumpre demonstrar que o Edital que prevê a licitação da folha de pagamento de todos os servidores, sem qualquer ressalva para os profissionais da educação, viola dispositivos da Lei 14.113/2020 e merece ser suspenso e posteriormente anulado.

26. O legislador, desde a Lei 11.494/2007, que previu a criação do FUNDEB, já fixava que os recursos devem ser transferidos ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Lei 11.494/2007 (revogada)	Lei 14.113/2020 (vigente)
<p>Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades <b>transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal</b>, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.</p> <p>Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.</p>	<p>Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades <b>transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A.</b>, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.</p> <p>Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, <b>e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.</b></p>

27. Com efeito, o artigo 21 da Lei 14.113/2020 deixa evidente a **proibição de transferência** dos recursos para outras contas, o que enseja a proibição de que os recursos oriundos do FUNDEB transitem por instituições financeiras que não sejam o Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

28. O Decreto 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei 14.113/2020, disciplina o seguinte:

Art. 16. A disponibilização de recursos ao Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, **ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal**, que realizará a

distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º. A instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos, na forma prevista no caput, deverá manter sistema operacional destinado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente federativo beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

§ 2º. As atribuições previstas no caput serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 17. As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação dos recursos do Fundeb, serão abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo.

§ 1º. Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no caput, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020.

§ 2º. O repasse dos recursos deverá ser realizado de maneira automática e periódica, na mesma data em que ocorrer a disponibilização dos valores pelas unidades transferidoras, em conformidade com o disposto nos art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 3º. Os recursos disponibilizados ao Fundeb pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada no Siope, com a finalidade de evidenciar as respectivas transferências, conforme o disposto nos art. 20 e art. 23 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 4º. Fica vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, abertas na forma prevista no caput.

§ 5º. Excepcionalmente, será permitida a transferência de valores entre as contas únicas e específicas do Fundeb, quando realizadas pelas instituições financeiras de que trata o caput e destinadas exclusivamente a acertos de depósitos indevidos realizados nas referidas contas.

§ 6º. As disposições de que tratam os § 1º, § 5º e § 8º deste artigo e o § 2º do art. 18 serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

§ 7º. Os saldos existentes em 31 de dezembro de 2020 nas contas únicas e específicas dos fundos de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e aqueles transferidos na forma estabelecida no § 1º art. 47 da Lei nº 14.113, de 2020, deverão ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 8º. A movimentação dos recursos de que trata este artigo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante a realização de pagamentos identificados diretamente nas contas-correntes de titularidade dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços do Fundeb.

**§ 9º. O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal disponibilizarão no Siope os extratos das contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à**



**movimentação dos recursos do Fundeb, por meio de arquivo em leiaute específico, para garantir a transparência, a integração de dados declarados e possibilitar a fiscalização e o controle social da utilização dos recursos.**

29. Da leitura do Edital de Licitação Pregão Presencial 001/2021 e seu anexo I (Termo de Referência) não se constata qualquer ressalva em relação aos recursos oriundos dos fundos que constituem o FUNDEB, caracterizando a violação expressa de dispositivo legal.

30. Por seu turno, o impugnante não desconhece a existência de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre o Banco do Brasil e o Ministério Público Federal para ajustes na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que tratam os Decretos 6.170/2007 e 7.507/2011.

31. No entanto, referido Termo de Ajuste não tem o condão de autorizar que os recursos oriundos do FUNDEB sejam transferidos para instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, diante da alteração da legislação com a publicação da Lei 14.113/2020 e Decreto 10.656/2021.

32. Cumpre ressaltar os termos do TAC (30750993):

b.2) nos casos de contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 7.507/2011), **considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007**, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o COMPROMISSÁRIO condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade “folha de pagamento”, em seus sistemas.

33. Com efeito, o TAC foi firmado em dezembro de 2016, quando estava em vigor a antiga legislação sobre o FUNDEB (Lei 11.494/2007), a qual não continha dispositivo expresse determinando que a execução dos recursos deve ser efetuada no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

34. A Lei 11.494/2007 foi expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, o que acarreta a perda superveniente do objeto do TAC, no tocante aos dispositivos da Lei revogada.

35. Portanto, impugna-se a aplicação do TAC para fins de regulamentação da Lei 14.113/2020 e do Decreto 10.656/2021, os quais criaram atribuições específicas para as instituições financeiras (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), impedindo que a folha de pagamento dos servidores do magistério do Estado de Minas Gerais seja licitada para instituição financeira diversa das duas instituições oficiais.

36. Reforça-se que o artigo 21 da Lei 14.113/2020 expressamente determina que a execução dos recursos deve ocorrer nas instituições financeiras elencadas no artigo 20 (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), sendo vedada a transferência para outras contas em outras instituições financeiras.

37. A vedação expressa no texto da Lei não constava na legislação revogada, portanto, não há que falar em aplicação das cláusulas do TAC para situação nova.

38. A Lei 14.113/2020, em seu artigo 30, destaca que a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo Tribunal de Contas da União.

39. Assim, o Edital de Licitação Pregão Presencial 001/2021 pode, de igual modo, ser objeto de insurgência dos referidos órgãos de controle, inclusive suspenso e anulado em razão do descumprimento das regras de transferência e gestão dos recursos oriundos do FUNDEB.

40. Portanto, considerando que o edital de Licitação não trouxe qualquer ressalva em relação às contas remuneradas com recursos do FUNDEB,

considerando o valor significativo da licitação de mais de dois bilhões de reais e que o decote das 147.000 mil contas deve ser analisado para fins de exclusão do certame licitatório e para eventual apuração de novo valor, a suspensão do certame é medida que se impõe.

41. Desta forma, requer que seja suspensa a presente licitação, para que seja decotado do objeto as contas salários dos servidores da educação estadual e do magistério, na ativa, que são remunerados com recursos oriundos do FUNDEB, bem como de eventuais fornecedores.

### **III – Do pedido:**

42. Diante do exposto, requer:

a) seja concedido o efeito suspensivo à presente impugnação para fins de determinar a suspensão da Licitação Pregão Presencial 001/2021, em razão dos motivos relevantes acima destacados;

b) no mérito, seja julgado procedente a impugnação para anular o certame licitatório Pregão Presencial 001/2021;

c) sucessivamente, que seja julgado procedente a impugnação para:

c.1) excluir a exigência do item 9.1, do Edital;

c.2) implementar ressalva no item 9.7.3, para prever, como exceção à regra ali disposta, o contido no item 9.7.3.3;

c.3) incluir cláusula de devolução dos valores pagos antecipadamente pelo licitante vencedor, ainda que proporcionalmente, em caso de rescisão contratual, interrupção ou suspensão, a qualquer título, da regular execução da avença, ou, ainda, da hipótese inserta no item 12.7.1.4 do TERMO DE REFERÊNCIA;

c.4) alterar o instrumento convocatório para excluir do certame licitatório, Pregão Presencial 001/2021, as contas vinculadas ao

FUNDEB, tais como as relativas aos servidores da educação estadual, magistério e eventuais fornecedores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte (MG), 13 de julho de 2021.

**Marcus Antônio Cordeiro Ribas**

Advogado – OAB SC 9.491

Representante do Banco do Brasil

**Christiano de Lara Pamplona**

Advogado – OAB MG 175.846

**Júlio César Lopes**

Advogado – OAB MG 201.101